

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** O/002/01/045ª  
**Data:** 13/04/2016  
**Relator:** **Jean Cesare Negri**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/002/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Jean Cesare Negri**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A contratação da prestação de serviços do transporte de rochas, tipo "matacão", para a recomposição provisória do Talude da Via de Acesso à Casa de Força e Subestação da PCH Pirapora, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no valor de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), base março/2016, onerando o item financeiro: 09101 conta razão: 6161919105, centro financeiro: PE - FINANCEIRA e requisição 20000113.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**13/04/2016**

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** O/002/2016

**Data:** 13/04/2016

**Relator:** Jean Cesare Negri

**Proposta:** Prestação de serviços de transporte de rochas, tipo "matação", em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93.

**Relatório:** Tendo em vista a ruptura da parte superior do talude do canal de fuga da PCH Pirapora, condição que atingiu diretamente a estrutura da via de acesso à Casa de Força dessa PCH, vindo a provocar o seu desmoronamento e, conseqüentemente, a paralisação dos serviços de transporte dos componentes das unidades geradoras, os quais, atualmente, se encontram em manutenção, fez-se necessária a realização de uma intervenção emergencial, voltada a recomposição provisória do talude rompido, uma vez que a referida ruptura e o desmoronamento da via, provocou a instabilidade dos terrenos adjacentes a esse talude (terreno frontal a Casa de Força da PCH e o terreno lateral da via, localizado próximo a Subestação de Transmissão de energia da PCH).

Foi realizada, então, uma análise e dimensionamento do material mais adequado para a recomposição provisória desse talude, quando se decidiu pela recomposição do mesmo, através da aplicação de rochas de grande porte (tipo "matação"), existentes em uma área da EMAE, localizada junto a Barragem Edgard de Souza, a qual fica distante da PCH Pirapora, em 16 km.

Para a implementação dessa solução, será necessário o transporte de um volume total de 1275 m<sup>3</sup> de rochas de grande porte, através do uso de caminhões do tipo caçamba, com capacidade para o transporte de 15 m<sup>3</sup> de rocha em cada viagem, totalizando-se, assim, 85 viagens de transporte das referidas rochas, entre a Barragem Edgard de Souza e a PCH Pirapora.

Realizaram-se, então, cotações junto à empresas especializadas, as quais possuem, em sua frota, os caminhões necessários para a realização desse serviço de transporte e, também, se localizam em instalações próximas a PCH Pirapora.

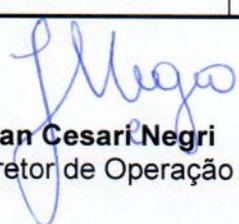
Dentre as empresas consultadas, a empresa LP Transportes e Comércio, apresentou o menor preço e, também, possuía disponibilidade para atendimento imediato a situação emergencial enfrentada.

**Justificativa:** Reconstituição, em caráter de Emergência, do Talude da Via de Acesso à Casa de Força e Subestação da PCH Pirapora.

**Prazo:** 5 (cinco) dias.

**Orçamento– Base:** R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais) base março/2016

<b>Item Financeiro:</b> 09101	<b>Conta Razão:</b> 6161919105	<b>Centro Financeiro:</b> PE - FINANCEIRA	<b>Requisição:</b> 20000113....	<b>Anexos:</b> PJ-87/16
----------------------------------	-----------------------------------	--	------------------------------------	----------------------------

  
**Jean Cesari Negri**  
Diretor de Operação e Planejamento

# PIRAPORA ENERGIA S.A

São Paulo, 06 de abril de 2016.

**Ao Departamento de Suprimentos  
Sra. Salete Ferreira Gomes**

Ref.: Contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 87/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, para prestação de serviço de transporte de 1275 m<sup>3</sup> de rocha de grande porte, através do uso de caminhões do tipo caçamba, entre a Barragem de Edgar de Souza e a PCH Pirapora.

Nessa oportunidade, propõe o Gerente do Departamento de Serviços Técnicos a contratação nessa modalidade, nos seguintes termos:

*Tendo em vista a ruptura da parte superior do talude do canal de fuga da PCH Pirapora, condição que atingiu diretamente a estrutura da via de acesso à casa de Força dessa PCH, vindo a provocar o seu desmoronamento e, conseqüentemente, a paralização dos serviços de transporte dos componentes das unidades geradoras, os quais, atualmente, se encontram em manutenção, faz-se necessária a realização de uma intervenção emergencial, voltada a recomposição provisória do talude rompido, uma vez que a referida ruptura e o desmoronamento da via, provocou a instabilidade dos terrenos adjacentes a esse talude (terreno frontal a Casa de Força da PCH e o terreno lateral da via, localizado próximo a Subestação de Transmissão de energia da PCH).*

*Foi realizada, então uma análise e dimensionamento do material mais adequado para a recomposição provisória desse talude, quando se decidiu pela recomposição do mesmo, através da aplicação de rochas de grande porte (tipo "matação), existente em uma área da EMAE, localizada junto a Barragem Edgar de Souza, a qual fica distante da PCH Pirapora 16 KM.*

*Para a implementação dessa solução, será necessário o transporte de um volume total de 1275 m<sup>3</sup> de rochas de grande porte, através do uso de caminhões do tipo caçamba, com capacidade para o transporte de 15 m<sup>3</sup> de rocha em cada viagem, totalizando-se, assim, 85 viagens de transporte das referidas rochas, entre a Barragem Edgar de Souza e a PCH Pirapora.*

## PIRAPORA ENERGIA S.A

*Realizaram-se, então, cotações junto à empresas especializadas, as quais possuem, em sua frota, os caminhões necessários para a realização desse serviços e, também, se localizam em instalações próximas a PCH Pirapora.*

*Dentre as empresas consultadas, a empresa LP Transporte e Comércio, apresentou o menor preço e, também, possuía disponibilidade para atendimento imediato a situação emergencial enfrentada.*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Pirapora com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 2º.*

*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)*

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Pirapora com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização importaria sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando

## PIRAPORA ENERGIA S.A

a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal, ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, a consulta sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos estritos termos da justificativa da área deve seguir o seguinte parâmetro:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos: (...) (g.n.)*

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos dizem respeito à configuração da situação de emergência ou calamidade, quando for urgente o atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Nesses casos, poder-se-á contratar, sem licitação, os serviços, obras e compras necessárias a sanar tais eventos, e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento que lhe der causa.

# PIRAPORA ENERGIA S.A

Nesse sentido, define o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

**O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (g.n.)**

Sobre o conceito de “emergência”, preleciona o referido jurista<sup>2</sup> que **emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.** (g.n.)

Já no tocante a expressão “prejuízo”, ensina<sup>3</sup> que (...) **não é qualquer “prejuízo” que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.**

Em suma, para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações têm-se a obrigatoriedade de cumprir os seguintes requisitos: (i) há de haver potencial dano à vida, à saúde e à segurança de pessoas, bem como a preservação e segurança de obras, serviços e bens públicos, tratando-se de urgência concreta e efetiva, decorrentes de situações de emergência ou

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 305.

<sup>2</sup> Idem, p. 305 e 306.

<sup>3</sup> Idem, p. 306.

## PIRAPORA ENERGIA S.A

de calamidade pública, *(ii)* deve-se demonstrar que as contratações de obras, serviços e compras pretendidas são as providências necessárias e adequadas para estancar, sanar e solucionar a situação que as motivou e *(iii)* por fim, deve-se promover as contratações pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma consecutiva e ininterrupta, da ocorrência do evento que deu causa à emergência ou calamidade.

Pois bem. Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada para as considerações jurídicas pelo Departamento de Operação, verifica-se que o caso relatado preenche todos os requisitos pertinentes e suficientes a fundamentar a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, da lei em regência. Senão, vejamos.

No caso concreto: *(i)* além dos danos efetivamente verificados, há o dano em potencial, que demanda medidas emergenciais para a sua debelação, a depender da aquisição dos serviços em questão; *(ii)* a contratação é necessária para a recomposição do talude afetado; *(iii)* garantirá continuidade da manutenção das unidades geradoras da PCH; *(iii)* impedir que instabilidade dos terrenos adjacentes provocadas pelo rompimento do talude, possa atingir a Casa de Força, bem como, a Subestação de Transmissão de energia da PCH e garantir a segurança das pessoas.

Segundo informações da área responsável, a abrangência do desmoronamento vem, se ampliando comprometendo quase que totalmente a via de acesso, podendo inclusive atingir a Casa de Força e a Subestação Transformadora.

A contratação da prestação desses serviços em processo regular de licitação, de fato, demandaria um tempo aproximado de 90 (noventa) dias, o que acarretaria um prejuízo à reintegração da Usina, bem como, a segurança das instalações e das pessoas, com consequências incalculáveis.

## PIRAPORA ENERGIA S.A

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO relacionados ao tipo de contratação pretendido, *in verbis*:

*Precederam os ajustes atos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, que alude à emergência, em razão de fortes chuvas ocorridas no período (...).*

*Configurada, de outra parte, situação emergencial detalhadamente relatada e documentada (...)*

*(TC nº 026727/026/05, de 09/01/07, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ciqueira Rossi)*

*A licitação foi dispensada com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar caracterizada a situação de urgência e emergência, diante do risco de vida dos moradores das casas construídas ao pé da encosta situada à Rua Francisco Morato, exigindo uma atuação imediata da Administração. (TC nº 9933/026/07, de 08/04/08, Relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).*

*Principal aspecto da matéria em exame, a dispensa de licitação foi determinada com fundamento no estado emergencial previsto no inciso IV, do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. (...)*

*Ao lado da ausência de qualquer crítica suscitada pelos órgãos de instrução, verifico que a Administração conduziu o procedimento nos termos preconizados pelo artigo 26 da Lei n.º 8666/93, formalizando os autos da dispensa com as justificativas necessárias, parecer jurídico, proposta e documentação da contratada, além da ratificação e publicidade exigidas na forma da lei.*

*Em face do exposto, acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e contrato decorrente, de 20/07/07.*

# PIRAPORA ENERGIA S.A

(TC nº 029085/026/07, de 11/05/10, relator Conselheiro Renato Martins Costa).

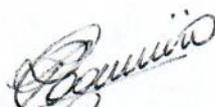
No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S<sup>as</sup>., observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação de empresa apta, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviço de transporte de 1275 m<sup>3</sup> de rocha de grande porte, através do uso de caminhões do tipo caçamba, entre a Barragem de Edgar de Souza e a PCH Pirapora.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico